DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4351/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4345/2020
PROTOCOLO	: 2033205
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA (Ordenadora de Despesa na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 12154/2020 (pç. 4, fl. 17), contra os efeitos do Acórdão **AC00 – 2280/2019** (pç. 11, fls. 31-35), proferido nos autos do Recurso Ordinário TC/8681/2014/001, que manteve parcialmente a decisão da Primeira Câmara no Acórdão AC01- 969/2016 (pç. 34, fls. 399-403).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDAO AC01 – 969/2016**
>
> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Inexigibilidade/Chamamento Público 5/13* -, da formalização e execução do *Termo de Credenciamento nº 01/14*, e da formalização do 1º Termo Aditivo, realizado pelo *Fundo Municipal de Saúde de Sonora*, com a microempresa *Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda*., uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64, além do cumprimento das orientações contidas no Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 76/13;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa, Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, **em valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 (os destaques constam do texto original).
>
> **ACÓRDÃO AC00 – 2280/2019**
>
> **1) – conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;
>
> **2)** – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Gerente Municipal de Saúde de Sonora MS, à época, Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza (CPF/MF 641.938.969-00), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando do "item II" do Acórdão da Primeira Câmara**

> **n. 969/2016**, prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2016, para o valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento integral do pedido de revisão, para o fim de desconstituir o Acórdão AC00 – 2280/2019 e excluir a multa aplicada em seu desfavor.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC01 – 969/2016, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/8681/2014 (pç. 43, fls. 416-417);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que por meio da Análise 211/2021 (pç. 11, fls. 24-25), concluiu pela improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 2272/2021 (pç. 13, fls. 27-28), opinando pela extinção e arquivamento do feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Fátima Aparecida Valente de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC01 – 969/2016, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e

arquivamento do Processo TC/4345/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC01 – 969/2016), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL